

OUTUBRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1087 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE*****ÍNDICE***

LICITAÇÕES - TEORIA E PRÁTICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9636](#)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9637](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CURSOS DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PROFISSIONAL - PREPARATÓRIO PARA EXAME DE SUFICIÊNCIA DO CRC - INTERRUPÇÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO LEGAL DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 - INSCRIÇÕES REALIZADAS - PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO ----- [REF.: CO9638](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - IR SOBRE DIÁRIAS ----- [REF.: CO9639](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO ----- [REF.: CO9640](#)

#CO9636#

[VOLTAR](#)

LICITAÇÕES - TEORIA E PRÁTICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito de um município de pequeno porte comentava conosco que em sua equipe técnica conta com três servidores efetivos que integram a Comissão Permanente de Licitações e se revezam na Presidência da comissão e no cargo de Pregoeiro há vários anos, nos quais o referido Executivo diz depositar sua inteira confiança, visto que, ao longo dos anos, os seus processos licitatórios já passaram por pente fino dos Auditores do Tribunal de Contas em inspeções de rotina ou via denúncias, também por parte da Promotoria de Justiça em apuração de denúncias e mesmo de auditorias particulares contratadas pela Prefeitura para este fim. Em nenhuma destas inspeções nunca ocorreu apontamentos de erros, falhas, omissões ou quaisquer irregularidades nos processos licitatórios.

Apesar disto, concluía o Prefeito, por contraditório que pareça, o Departamento de Licitações e compras é o campeão de reclamações de todos os secretários municipais, da contabilidade e de outros departamentos. Reclamam principalmente da longa demora entre a formulação do pedido de compra e a conclusão do processo licitatório, causando máquinas e veículos paralisados por semanas ou até meses para aquisições de peças, prazos de convênios não cumpridos por atraso na licitação, além de fornecedores do Município, que reclamam estar há tempos tentando vencer licitações para fornecer à Prefeitura, mas não conseguem atender a todas as cláusulas editalícias.

Como não reclamam da honestidade e da dedicação dos servidores, de fato intocáveis, o Executivo não se sente à vontade para substituir os referidos membros da CPL e Pregoeiro, que seria a solução natural.

TEORIA VERSUS PRÁTICA NA LICITAÇÃO

Pode-se adiantar que seguramente estes três servidores participaram ao longo do tempo, de diversos cursos e seminários sobre licitações, que em geral conduzem ao satisfatório domínio do conteúdo das leis licitatórias, como a de nº 8.666/93, a 10.520/02 e outras, deixando a desejar, contudo, na aplicação prática, que só o dia-a-dia do servidor dedicado vai lhe proporcionar.

De fato, as leis proporcionam um processo perfeito no sentido estético, legal e documental, impecável pois sob a ótica de quem o examina nestes aspectos. Não é por outra razão que até hoje não foi sequer divulgado, salvo em meios muitos restritos, o nome da empresa de auditoria que auditou as contas da Petrobras nos últimos anos em que aconteceram incólumes todas as falcaturas que desviaram estimados R\$ 70 bilhões dos cofres da corporação. Com efeito, a responsabilidade é da Administração...

A Auditoria é contábil, e assim sendo, por mais que os auditores entendam da legislação e apliquem as técnicas mais apuradas de auditoria, afinal estão diante de documentação perfeita sob os aspectos legais, de organização e de aparência física, tal a competência da equipe de licitações lamentavelmente formada com vistas a fraudar o erário em prol do conluio da própria quadrilha que se apoderou da corporação, como foi o caso das Petrobrás.

A lei não impede, por exemplo, que o projeto básico de uma obra de bilhões de reais seja elaborado e assinado por um único engenheiro, sabendo-se que esta é a peça mais importante do processo, sujeita a encobrir erros, equívocos, fraudes e superfaturamento, vez que dela depende toda a sequência do processo até a execução, medições e pagamentos da obra.

A lei não impede inúmeras cláusulas editalícias que nada ou quase nada têm a ver com a obra, senão o objetivo exclusivo de eliminar ou restringir a concorrência; pelo contrário, a lei do pregão vetou o uso desta modalidade para obras e serviços de engenharia, que segundo se sabe muito mais pelo lobby das empreiteiras do que pelas dificuldades de disputa de preços entre os concorrentes habilitados, fato que tirou da Administração Pública a possibilidade de redução de até 2/3 (dois terços) dos custos de suas compras e contratações, como aconteceu em relação aos bens considerados de natureza comum.

FONTES E INDÍCIOS DA FRAUDE

A batalha entre a Comissão de Licitação/Pregoeiro e os fornecedores é muito parecida com a que se trava entre a polícia e o ladrão; quando um aplica uma nova técnica o outro busca superá-la; os fornecedores estão sempre em contato entre si, cada um querendo levar vantagem nas licitações, nem sempre oferecendo o melhor preço, o melhor produto ou serviço; a CPL/Pregoeiro detecta artimanhas dos licitantes e busca evitá-las enquanto estes inventam novas fórmulas, novas combinações prévias.

A CPL e o Pregoeiro devem se manter em permanente alerta para detectar e, se for o caso, evitar e até punir os indícios de conluio prévio entre os licitantes, como por exemplo:

1- Propostas segmentadas: cada um apresenta proposta apenas de determinados itens, com os quais os demais licitantes não concorrem, não apresentam lances, cada um buscando a adjudicação dos itens de seu interesse, em geral superfaturados, contra os quais deve reagir a CPL/Pregoeiro.

2- Proponente único, cujos preços devem ser objetos de negociação e rigorosa pesquisa de mercado, evitando-se o superfaturamento. Pode-se para isso suspender a reunião por alguns dias, pois a ausência de licitante é indício de conluio prévio ou tentativa de fraude.

3- Orçamentos visivelmente superavaliados, na fase de cotação/pesquisa, com o objetivo de elevação do preço médio de referência, que acobertará a posterior proposta superfaturada. Devem ser excluídos estes orçamentos, não considerados no cálculo da média, se necessário substituídos por orçamentos de outros fornecedores imparciais.

4- Desistência de proposta durante a seção de habilitação, sem justificativa: deve ser justificado e esclarecido o motivo da desistência sob pena de punição ao licitante, ante o forte indício de conluio entre os proponentes.

LICITAÇÃO OBJETIVA - OS PERMISSIVOS LEGAIS

A análise crítica dos preços, sobretudo na fase de cotação para orçamento, é de extrema importância como meio de evitar superavaliações, para o que basta analisar os itens mais significativos à base de amostragem, selecionando-se os de valores maiores, podendo-se comparar com os preços de compras anteriores e mesmo por experiência própria em relação aos preços de mercado.

Preços inexequíveis, quando apontados pelos licitantes, devem ser examinados, mas não necessariamente implicam desclassificação do proponente, eis que a própria lei os admite desde que esclarecidos razoavelmente pelo fornecedor, não sendo também normal a aceitação de retirada da proposta a pedido do licitante alegando este motivo.

A pesquisa de preços via internet é também permissível, mas não deve ser a única fonte, dada a divergência de preços da venda virtual, que elimina os pesados custos da venda direta, podendo resultar em preços médios de referência inexequíveis.

Embora seja comum o Pregoeiro ou a CPL atribuírem às exigências da lei a culpa pela morosidade do processo ou pela compra mal feita e superfaturada, não achamos justa tal atribuição, pois a lei não é ignorante, nem tem qualquer objetivo de atravancar a Administração Pública ou seus gestores. Com efeito, a lei determina a regra geral de nenhuma compra sem licitação e de não contratar empresa em débito com a previdência e com tributos e contribuições. Porém, sabe o legislador que isto é impossível nos pequenos Entes Federados, motivo pelo qual abre dezenas de situações em que a licitação é dispensada ou inexigível, as quais não devem ser desprezadas pela CPL/pregoeiro. Da mesma forma abre no artigo 32, a hipótese de o gestor dispensar toda e qualquer documentação dos artigos 29 a 31 da lei 8666/1993, visando não impedir que pequenos comerciantes, possam usufruir das compras governamentais.

CONCLUSÃO

Vimos que o objetivo prioritário da licitação é selecionar a melhor proposta para a Administração. Não é o de fiscalizar a arrecadação de tributos pela União, pelos Estados e pela Previdência Social. Cada um destes entes possui em seus quadros permanentes milhares de fiscais de renda muito bem remunerados para arrecadar seus créditos tributários. Ou seria o caso de a Lei determinar que a união exija a CND municipal de todos os contribuintes ao receberem a restituição do Imposto de Renda? Seria triplicada a arrecadação Municipal.

Queremos com isto dizer que todos os documentos de habilitação prescritos nos artigos 29 a 31 da lei nº 8666/1993 são rigorosamente obrigatórios como regra geral, porém, os responsáveis pela licitação precisam conhecer e dominar todas as exceções abertas pela própria lei, pois estas objetivam justamente a minimizar as hipóteses de prejuízo ao erário, compras mal feitas ou superfaturamento. Por outro lado, precisam ter perspicácia e aplicar toda a sua competência no combate às tentativas de fraudes por parte dos proponentes e fornecedores.

Com efeito, temos assistido à condenação e prisão de inúmeros políticos, dirigentes e ex-dirigentes de empresas estatais e mesmo privadas, todos por fraudes, prejuízos, furtos, superfaturamento, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, não se conhecendo nenhum caso cujo motivo seja falta de CND ou com estas vencidas, pequenos equívocos no edital ou em outras peças dos autos.

Assim sendo, o foco principal da licitação há que ser a seleção da melhor proposta para a Administração, após o qual vêm todos os princípios obrigatórios como legalidade, publicidade, moralidade, probidade, igualdade e outros.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9637#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO ... ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO. ABRANGÊNCIA DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E REMESSA DA APELAÇÃO À 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 35, III DO RITJMG E DO ART. 555, § 1º DO CPC.

- Sob a ótica do art. 555, § 1º, CPC, é cabível que a Câmara Cível decline da competência para a Câmara de Uniformização de Jurisprudência para que prevenir a existência de divergência em ação que pode assumir feição repetitiva.

- Hipótese na qual é necessário, para garantir a isonomia de tratamento e segurança jurídica, definir qual espécie de adicional por tempo de serviço é aplicável aos servidores públicos do Município de ... e que não integram os quadros do Magistério.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0194.14.008085-5/001 Comarca de ...

Remetente.: ...

Apelante: ... e Outro(a)(s), ..., ..., ..., ...

2º Apelante: Município de ...

Apelado(a)(s): ... e Outro(a)(s), ..., ..., ..., ..., Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

VOTO

Conheço da remessa oficial e dos recursos.

1 - A espécie em exame.

No contexto da ação ordinária movida por ... e outros contra o Município de ... discute-se a validade jurídica da extinção do quinquênio e a instituição de anuênio a título de adicional por tempo de serviço.

Com efeito, no âmbito do Município de ..., a LM nº 2.686/97 - que instituiu o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais - estabelecia que, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor teria direito ao quinquênio equivalente a 10% sobre o vencimento (art. 42, § 5º, f. 83).

O referido dispositivo possuía conexão com o art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, de idêntica redação e que foi promulgada em 7 de setembro de 1990.

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da LM nº 2.754/98 - que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal - estabeleceu-se, nas suas disposições finais e transitórias, que (f. 146):

Art. 48. Os adicionais referentes ao tempo de efetivo serviço prestado pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de ..., a saber: biênio, quinquênio, vintenário e trintenário, concedidos anteriormente à vigência desta lei, serão incorporados ao vencimento para todos os efeitos legais, deixando de existirem enquanto vantagem pecuniária após sua publicação.

Parágrafo único. Em substituição ao adicional de quinquênio previsto no parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica Municipal, introduz-se o adicional de anuênio previsto no inciso XV do artigo 35 desta lei.

Em consequência, os autores - que são servidores públicos municipais, mas não integram o magistério local - ingressaram com esta ação ordinária para que o citado preceito não lhes fosse aplicado.

Nesse particular, enfatizaram que o parágrafo único do art. 48 da LM nº 2.754/98 ofende o disposto no art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (f. 60) e que a mencionada alteração somente poderia abranger os servidores do magistério.

Assim, em face do conflito existente entre o art. 48, parágrafo único da LM nº 2.754/98 e o texto da lei orgânica municipal, deveria ser validada (ou restaurada) a aplicação do art. 25 da LM nº 2.183/90.

Ao contestar o pedido formulado na inicial, o Município alegou a existência de prescrição de fundo de direito - porque a modificação legislativa ocorreu em 10 de junho de 1998 (data da entrada em vigor da LM nº 2.754/98) e a ação somente foi ajuizada em 26 de maio de 2014.

Enfatizou, ainda, que a lei orgânica municipal não é o instrumento normativo adequado para dispor sobre os direitos de servidores públicos que possam gerar o aumento da despesa com pessoal. Segundo o réu, a regra prevista no art. 127, parágrafo único, LOM, seria inconstitucional por ofender a regra de iniciativa de lei prevista no art. 61, § 1º, II, a, c.

Argumentou-se que o pagamento do adicional era feito com apoio na lei ordinária e não na lei orgânica, e, assim, se a LM nº 2.754/98 revogou o preceito anterior da LM nº 2.183/90, constitui obrigação sua pagar o anuênio à razão de 1% e não quinquênio à razão de 10%.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado procedente e o Juiz a quo restabeleceu o direito à percepção do quinquênio na forma originariamente prevista na LM nº 2.183/90.

2 - A necessidade de ocorrer a declinação da competência para a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível.

Consoante anteriormente exposto, esta ação ordinária objetiva a tutela da classe de servidores públicos do Município de ... não integrantes dos quadros da Educação e que objetivam a não aplicação do art. 48, parágrafo único, da LM nº 2.754/98.

Em outras palavras, os autores consideram que o adicional por tempo de serviço deve concedido a cada período de 5 anos de efetivo exercício à razão de 10% e não anuênio - previsto na citada lei - à razão de 1% a cada ano trabalhado.

Dentro desse contexto fático-jurídico, considero ser possível submeter o julgamento deste recurso à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível para que se previna a formação de futura divergência sobre o tema, haja vista abranger número considerável de servidores públicos municipais.

Nesse particular, a lei processual civil prescreve que:

Art. 555 [...]

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso

A espécie em exame justifica a aplicação excepcional do art. 555, § 1º, CPC, porquanto observo ser relevante a questão de direito e a possibilidade de repetição contínua de ações com idêntico objeto no âmbito deste Tribunal.

É inegável que a partir do momento em que o Tribunal de Justiça começou a construir uma jurisprudência que sinaliza ser favorável à citada classe de servidores - e o tema já foi julgado por várias Câmaras Cíveis da Unidade Goiás - torna-se lícito admitir que o efeito multiplicador dessa espécie de demanda exige que exista um pronunciamento uniforme sobre o tema. E, sobre isto, mencionou o Município na contestação.

Além de ser necessário construir uma jurisprudência coerente e harmônica a respeito desta questão jurídica - o que irá propiciar tratamento isonômico para toda a classe de servidores que não integram o Magistério Municipal - será indispensável avaliar todos os argumentos declinados pelas partes quanto a saber qual o adicional por tempo de serviço que deverá prevalecer (quinquênio de 10% ou anuênio de 1%).

É conveniente frisar que os julgamentos ocorridos no Tribunal sobre tema idêntico e oriundo da mesma comarca de ... são no sentido de que deve prevalecer, em face dos servidores que não são dos quadros da Educação, o adicional por quinquênio:

"Não houve substituição do quinquênio pelo anuênio, em relação ao autor, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.754/98 restringe-se aos servidores do Magistério de ..., não abarcando o autor, que ocupa cargo de fiscal de obras." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.14.001312-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.07.2015, publicação da súmula em 17.07.2015)

"Aos servidores da Administração Pública Municipal, que não integram as carreiras do Magistério, é inaplicável a Lei nº 2.754/98, que prevê a conversão do quinquênio em anuênio, mantidas as determinações da Lei Orgânica do Município de ... e a Lei nº 2.686/97". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.010366-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25.06.2015, publicação da súmula em 07.07.2015)

"Como os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério, eles não estão sujeitos às regras remuneratórias previstas nesta lei, inclusive em relação ao dispositivo que extinguiu o adicional de quinquênio e instituiu, em seu lugar, o adicional de anuênio". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.14.002372-3/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.05.2015, publicação da súmula em 15.06.2015)

"É ilegal a interrupção do pagamento do adicional de quinquênio com base na Lei Municipal 2.754/98, haja vista que referida lei trata sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério e que os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009268-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14.05.2015, publicação da súmula em 25.05.2015)

"A teor do disposto no art. 42, §5º da Lei Municipal n. 2.686/97, que dispõe sobre o plano de carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de ..., assegurada também a concessão do benefício. - Incabível a substituição do adicional quinquenal pelo anuênio, instituído pela Lei Municipal n. 2.754/98, eis que de aplicação restrita ao âmbito do magistério." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009024-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30.04.2015, publicação da súmula em 12.05.2015)

E, percebe-se que um dos motivos eleitos para o acolhimento da argumentação dos autores é que a lei municipal que instituiu o anuênio não poderia dispor em desconformidade com o texto da lei orgânica municipal que garante o direito ao adicional por quinquênio.

Ocorre que, em ocasião recente, a Suprema Corte apreciou o RE nº 590.829 (Tema 223) - oriundo deste Tribunal em julgamento ocorrido em ação direta de constitucionalidade - e reconheceu que a lei orgânica municipal não pode, sob vício de constitucionalidade formal, originariamente criar direito e atribuí-lo a servidor quando houver aumento de despesa.

É possível, então, constatar a relevância da questão jurídica ora em discussão e que pode abranger um universo bastante considerável de servidores públicos efetivos do Município de

Sim, porque é necessário decidir sobre qual preceito normativo deverá ser utilizado no que concerne ao adicional por tempo de serviço pago ao servidor público municipal acima mencionado.

E, por abranger benefício remuneratório de interesse de toda uma categoria, a uniformidade do tratamento jurídico da controvérsia - saber se a previsão inserida no Plano de Vencimentos do Magistério pode abranger todo o quadro de servidores - é necessária, para impedir que, no âmbito do Tribunal de Justiça, tenha-se, diante de um número bastante considerável de processos de igual matéria jurídica, decisões de conteúdos diversos.

Dessa forma, creio existir interesse público em preservar a segurança jurídica e de se conferir tratamento uniforme aos servidores públicos do Município de ... no que concerne ao adicional por tempo de serviço, e, assim, considero que a questão deve ser submetida ao julgamento da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, na forma da lei processual civil e do regimento interno (art. 335, III).

3 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DECLINARAM DA COMPETÊNCIA."

BOCO9637---WIN/INTER

#CO9638#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CURSOS DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PROFISSIONAL - PREPARATÓRIO PARA EXAME DE SUFICIÊNCIA DO CRC - INTERRUPÇÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO LEGAL DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 - INSCRIÇÕES REALIZADAS - PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO

CONSULENTE: Sindicato de Contabilidade
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRODUÇÃO

O Presidente do Sindicato de Contabilidade, nos apresenta o seguinte questionamento, solicitando nosso exame e parecer técnico; a saber:

1. O Sindicato, na condição do órgão credenciado pelo Conselho Federal de Contabilidade como capacitador em cursos de treinamento de contadores, vem realizando dezenas de cursos já tradicionais no mercado de ensino contábil.

2. Assim, no início do corrente ano lançou o curso de treinamento para o exame de suficiência do CRC, iniciando em 29.02.20, previsto para 8 sábados com 8:00 horas/aulas, totalizando a carga horária de 64 horas/aulas.

3. Entretanto, após realizadas 24:00 horas do curso, ou seja, nos dias 29/02, 07 e 14/03/20 foram editados decretos federal e estadual determinando o isolamento social que proibiam quaisquer aglomerações, em especial cursos e aulas presenciais, devido à pandemia do COVID-19, interrompendo-se o curso, obviamente por ordem legal, sem culpa ou responsabilidade do Sindicato.

4. Como persiste até hoje o isolamento social, o sindicato se aparelhou e implantou o mesmo curso, porém via Internet, online, programado para o período do 10.10.20 a 07.11.20, sabendo-se que no dia 08.11.20 haverá novo exame de suficiência promovido pelo CFC.

5. Para estes cursos foram convidados todos os candidatos inscritos para o curso interrompido, inscritos automaticamente neste sem mais ônus da inscrição.

6. Desta forma restaria cumprido o compromisso do Sindicato com os Ilustres Contadores que se inscreveram para o curso em número de 54 profissionais, ocorrendo, porém, alguns poucos, dentre estes, que estão solicitando a devolução do valor da inscrição, por não terem mais interesse no curso.

7. Isto posto solicita nosso exame e parecer técnico, que passamos a exarar a saber:

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

a) O curso foi interrompido por determinação em Decreto Federal e Estadual por motivo da pandemia do Coronavírus, sem qualquer culpabilidade do fornecedor, no caso o Sindicato, não se enquadrando, portanto, nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

b) O Sindicato está evidando todos os esforços para não prejudicar os ilustres candidatos inscritos; a desrespeito de seu arrasado fluxo de caixa, pois não usufruiu praticamente receita alguma no decurso do corrente ano 2020.

c) Os alunos participaram de 24:00 horas/aulas e receberam apostila, sendo o custo destas etapas estimado em 45% da receita de inscrições.

d) A importância do curso independe da aprovação ou não do profissional no Exame de Suficiência do CRC, tal o seu amplo e rico conteúdo programático, de aplicação prática, tanto no exame CRC como em todas as atividades do profissional da contabilidade.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Considerando que os fatos ocorridos não envolvem culpa de nenhuma das partes; considerando que o curso não é vinculado à obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência do CRC; considerando que o Sindicato está oferecendo a conclusão do curso, tanto no próximo como em outros que forem promovidos no futuro; considerando finalmente que também o Sindicato fora grandemente prejudicado por esta paralização, com despesas constantes e receitas perto de zero; considerando que esta maldita pandemia e seu combate prejudicou indistintamente a milhões de brasileiros, não levando a lugar nenhum a busca de culpado, esta consultoria é de parecer que a curto ou médio prazo não há como falar em devolução das inscrições.

O valor restante da inscrição dos que não concluírem o curso, resultante da redução da parte executada, estimada em 45%, poderá ser objeto de exame pela Diretoria quanto a viabilidade de devolução, porém somente após a extinção da pandemia e do isolamento social, pois antes disso não há recursos financeiros suficientes.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9638---WIN

#CO9639#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - IR SOBRE DIÁRIAS

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito junto a esta consultoria especializada, na qualidade de assinante do BEAP, pede parecer para esclarecer se é necessária a retenção do Imposto de Renda (IR) sobre os valores pagos aos servidores a título de diárias de viagens.

Para isso, a Consulente envia-nos alguns trechos da Lei nº. 8.212/91 com referência às diárias de viagens e algumas consultas respondidas pela Secretaria da Receita Federal sobre o assunto em análise.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Vale esclarecer que a Lei nº. 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, isto é, do INSS e não do Imposto de Renda, a saber:

A Lei nº 8.212/91 estabelece que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

Conforme dispõe o artigo acima, quando o valor total das diárias pagas exceder a 50% da remuneração mensal do servidor incidirá na base de cálculo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Todavia, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), é regulado pelo Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999, o qual destaca em seu art. 39, inciso XIII sobre diárias de viagem.

Decreto nº 3.000/99:

Capítulo II RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

A Instrução Normativa SRF nº. 15 de 06 de fevereiro de 2001, dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e estabelece que:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

II - diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior;

Portanto, os valores pagos a título de diárias de viagens, destinados a cobrir despesas de alimentação e pousada, no desempenho, eventual ou temporário, de sua função em município diferente de sua sede de trabalho não incidirá imposto de renda.

Citamos a seguir uma das consultas da Secretaria da Receita Federal, enviadas pelo Consulente:

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Consulta nº 9 de 26 de janeiro de 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: Diárias. Tributação. As diárias pagas por pessoas jurídicas aos seus empregados, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior, são isentas do imposto de renda, desde que atendidas as condições prescritas em normas de regência. Não caracteriza pagamento de diárias os adiantamentos de recursos para atender aos gastos com viagens e estadias, quando sujeitos a posterior prestação de contas.

Portanto, se houver comprovantes de que se trata de alimentação, deslocamento e pousada, não há que se falar em limitação, pois neste caso trata-se de indenização de despesas. Diárias propriamente ditas são consideradas aquelas que são pagas sem exigência de comprovação, ou seja, sem Notas Fiscais de refeições e/ou hospedagens.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações técnicas e legais demonstradas, somos de parecer que não incidirá IR sobre as diárias de viagens pagas aos agentes públicos no desempenho de suas funções em outras cidades ou no exterior, em caráter eventual ou temporário, destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem, desde que documentalmente comprovadas.

Todavia, quando se tratar de adiantamento de recursos destinados às despesas de viagens para posterior prestação de contas, estas não são consideradas "diárias", entretanto, se devidamente comprovadas, não compõem o rendimento bruto do servidor, pois assim as despesas poderão ser reembolsadas.

Quanto à incidência do INSS, esta ocorrerá caso o valor das diárias de viagens exceda 50% da remuneração mensal do empregado. Todavia, nesta hipótese, as diárias acima de 50% deixam de ser consideradas diárias para integrarem o vencimento salarial do empregado, sobre o qual incidirá também o imposto de renda, na categoria de vencimento.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9639---WIN

#CO9640#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO

AgRg no AREsp 765.468/RS

Relator Ministro: Mauro Campbell Marques

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura.

2. O Tribunal de origem, após ampla incursão nos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que houve a devida publicação da Lei Municipal, juntamente com a planta de valores na sede da prefeitura, restando atendido o princípio da publicidade e da anterioridade.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ 2ºT., DJe 22.10.2015)

BOCO9640---WIN/INTER